PROCESSO N.º 99/2026-A

SENTENÇA

I - Numa compra e venda de consumo, caso haja recusa de reparação ou se repita a falta de conformidade do bem fornecido, poderá o consumidor optar pela resolução do contrato – artigo 15.º, n.ºs 1 e 4, alíneas a) e c), do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

II - Ao prazo legal de garantia de três anos previsto no artigo 12.º, n.º 1, daquele diploma, acrescem seis meses por cada reparação efetuada, bem como os períodos em que o bem se encontrou em reparação - artigo 12.º, n.º 4, e 18.º, n.º 4.

RELATÓRIO

********** e **********, residentes na **********, demandaram **********, com sede na **********, pedindo a condenação desta a ver resolvido contrato e a restituir-lhes a quantia 819,00 €, acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, vencidos a partir da citação e até efetivo pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que traduzem venda de bem defeituoso, o que fez com que os demandantes perdessem o seu interesse no contrato, resolvendo-o.

A demandada, regularmente citada, apresentou-se devidamente representada em audiência, que teve lugar com produção de prova.

FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Em 02.09.2022, ********** adquiriu à demandada o computador HP Pavilion Gaming 15.6" 15-dk2002np i5 8GB, pelo valor de 819,00 €.

O computador destinava-se ao seu filho, **********, tendo a fatura de compra sido emitida em nome deste.

Em novembro de 2022, o referido equipamento deixou de ligar.

Nessa sequência, foi contactada a demandada, tendo sido exposta a situação, bem como o facto de o utilizador ********** ser estudante deslocado no Porto.

Foi recomendado o contacto direto com a marca HP, o que se verificou, tendo o equipamento sido recolhido para reparação (Reparação n.º BTPN363401).

Nessa reparação, foi substituída a placa mãe e atualizado o BIOS, conforme Relatório de Reparação n.º BTPN363401.

Em julho de 2024, o portátil voltou a apresentar o mesmo sintoma (problemas no arranque), bem como manchas no ecrã.

O equipamento foi novamente entregue à marca (HP) para efeitos de reparação.

Nesta segunda intervenção, foi novamente substituída a placa mãe e substituído o display de cristal líquido, conforme Relatório de Reparação n.º BVTV789001.

Em abril de 2025, o equipamento voltou a apresentar a mesma avaria (problemas no arranque), bem como problemas com o carregamento da bateria.

O equipamento foi novamente entregue à marca (HP) para efeitos de reparação, tendo sido substituída a bateria e recolocados/ajustados diversos componentes, como a motherboard e outros circuitos, conforme Relatório de reparação n.º BXBV801501.

Por fim, em março do corrente ano, o portátil voltou a apresentar exatamente o mesmo problema, deixando novamente de ligar.

Foi recusada a reparação, alegando que o equipamento se encontrava fora do prazo de garantia.

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos documentos juntos aos autos pelos demandantes, que confirmam a generalidade dos factos por eles alegados, bem como dos esclarecimentos prestados pela demandante e pelo representante da demandada.

Motivação de Direito

Estando-se no âmbito de um contrato de compra e venda de bem de consumo, importará delinear o alcance e relevância *in casu* do direito que assiste ao consumidor em caso de falta de conformidade do bem vendido.

Dispõe o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 que, em caso de falta de conformidade do bem, o consumidor tem direito à reposição da conformidade através da reparação ou substituição do bem, da redução proporcional do preço ou da resolução do contrato.

O n.º 4 do mesmo artigo estabelece uma hierarquia nas opções alternativas conferidas ao consumidor. Depreendendo-se da sua alínea a) que, em regra, este apenas poderá optar por redução do preço ou resolução do contrato quando haja recusa ou impossibilidade de reparação ou substituição. No entanto, admite-se também essa possibilidade, caso a falta de conformidade tenha reaparecido (alínea b)) ou ocorra uma nova falta de conformidade (alínea c)).

Os demandantes optaram pela resolução. Que opera por mera declaração, por qualquer meio, e implica a devolução do preço – artigo 20.º, n.ºs 1, 2 e 4, do referido diploma.

Foi-lhes referido, aquando do pedido de reparação por último formulado, que o prazo de garantia estaria ultrapassado. Sem razão. Na verdade, como bem alegam os demandantes, ao prazo legal de garantia de três anos (artigo 12.º, n.º 1) acrescem seis meses por cada uma das três reparações efetuadas (artigo 18.º, n.º 4) e os períodos em que o bem se encontrou em reparação (artigo 12.º, n.º 4). Pelo que se conclui que, à data da última manifestação da falta de conformidade, o bem ainda se encontrava abrangido pelo prazo de garantia legal. Anote-se que a falta de conformidade se presume existente aquando da entrega do bem, porque manifestada dentro dos dois anos posteriores à mesma (artigo 13.º, n.º 1). Aliás, nem seria necessária uma tal presunção, dado ter-se provado a que o defeito era de origem, como se pode constatar pelo teor das reparações, que implicaram a substituição da placa mãe.

Tendo os demandantes optado pela resolução, têm direito ao reembolso do preço de 819,00 € pago, após a receção do bem a devolver.

Mais recai sobre a demandada a obrigação de pagar juros mora, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos pela referida quantia a partir da entrega do bem -

artigos 804.º, 805.º, n.ºs 1 e 2, a), 806º, n.ºs 1 e 2, e 559º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril.

DISPOSITIVO

Na procedência do pedido, condeno **********, a pagar a ********** e ********** a quantia de 819,00 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal, desde a receção do bem a devolver até integral pagamento.

Custas pela demandada.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 16 de junho de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)